

Processo nº 180/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por despacho do Mmº Juiz de Instrução Criminal decidiu-se aplicar a medida de coacção de prisão preventiva aos arguidos **A** e **B**, com os restantes sinais dos autos; (cfr., fls. 133 a 134-v).

*

Inconformados com o assim decidido, do mesmo vieram os

arguidos recorrer para esta Instância.

Na motivação que apresentaram, afirmam (em síntese) que o despacho recorrido deve ser revogado, pois que são de opinião que aí se considerou indevidamente que existiam nos autos fortes indícios da sua prática de um crime de “sequestro”; (cfr., fls. 4 a 7).

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, entende o Ilustre Procurador-Adjunto que os recursos não merecem provimento; (cfr., fls. 161 a 167).

*

Colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juízes-Ajuntos, urge decidir.

Fundamentação

2. Tem o despacho recorrido o teor seguinte:

*“Ao abrigo dos artigos 238.º, n.º 1, alínea a) e do n.º 2, e 128.º do CPPM, o juízo considera legal a detenção procedida aos arguidos **C**, **D** e **E**, os quais foram remetidos para o JIC no prazo legal para efeitos do 1.º interrogatório judicial.*

Nos termos dos art.ºs 159.º, n.º 1, n.º 4, alí. b) e 163.º, n.º 5 do CPPM, declara eficazes a busca e a apreensão feitas pelas polícias.

*O arguido **C** reconheceu ter acompanhado o ofendido **F** a jogar e tirar juros, e tê-lo acompanhado ao respectivo centro de massagem até que os guardas chegaram. Contudo, ele disse que nunca chegou a restringir a liberdade do ofendido.*

*O arguido **D** reconheceu ter acompanhado o ofendido a jogar, mas não tirou juros, e que acompanhou-o ao respectivo centro de massagem até que os guardas chegaram. Contudo, ele disse que nunca chegou a restringir a liberdade do ofendido.*

*O arguido **E** negou ter acompanhado o ofendido ou vigiá-lo a jogar.*

O ofendido disse que foi (acompanhado e vigiado) ao jogar, sendo-lhe tirado juros, e restringida a sua liberdade pessoal pelos três arguidos.

Segundo o CRC, todos os arguidos são delinquentes primários.

Todos os arguidos são não-residentes da RAEM, não tendo domicílio fixo nem trabalho em Macau.

As circunstâncias das condutas criminosas praticadas pelos 3 arguidos são muito graves, e exerceram uma influência muito significativa para a ordem pública e a tranquilidade social de Macau.

*Após a análise dos elementos dos autos, especialmente o testemunho do ofendido **F**, as declarações prestadas pelos 3 arguidos, os objectos apreendidos e as actividades de participação da polícia, este juízo entende que há fortes indícios de que os arguidos **C**, **D** e **E**, cometeram em co-autoria material (junto com outras pessoas que estão em fuga) e na forma consumada, um crime de sequestro previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 1 do CPM, punível com a pena de prisão de 1 ano até 5 anos, e indícios de que os arguidos **C** e **D** cometeram, em co-autoria material (junto com outras pessoas que estão em fuga) e na forma consumada, um crime de usura para jogo, previsto e punido pelo artigo 13.º, n.º 1 da Lei n.º 8/96/M, conjugado com o artigo 219.º, n.º 1 do CPM, punível com a pena de prisão até 3 anos.*

*Segundo os elementos constantes dos autos, em relação ao respectivo crime de sequestro, o grau de participação dos arguidos **C**, e **D** é mais alto que o de **E**.*

*Analisados todos os materiais dos autos, especialmente a natureza e o grau de gravidade do crime, o modo, o motivo e o grau de participação no cometimento do crime, a ilicitude das condutas e a intensidade de dolo, a personalidade dos arguidos, e segundo as jurisprudências da RAEM, com as condutas criminosas praticadas, é muito provável que os arguidos **C** e **D** sejam condenados na pena de prisão efectiva.*

*Analisados os elementos constantes dos autos, atendendo à respectiva moldura penal e a situação geográfica de Macau, sabemos que existe alta probabilidade de fuga. Por este motivo, entende este juízo que, os arguidos **C** e **D**, uma vez libertados, há perigo de fuga para fora de Macau. Por outro lado, os materiais constantes dos autos indiciam que ainda há outras pessoas que estão em fuga, se nesta altura os arguidos forem libertados, é provável que eles voltem a entrar em contacto com as pessoas em fuga, o que pode comprometer a instrução. Finalmente, tendo em conta a natureza e a gravidade do crime cometido, se forem libertados os arguidos, não se exclui o perigo de perturbação da ordem pública e da tranquilidade social, e nem a possibilidade de repetição de actividades da mesma espécie.*

Pelo exposto, e segundo os princípios de legalidade, de

*proporcionalidade e de adequação previstos nos artigos 176.º, 178.º, 186.º, n.º 1, alínea a), 188.º, alíneas a), b) e c) do CPPM, tendo em consideração a sugestão do Magistrado do MP e a opinião do advogado, este juízo decide aplicar a medida de prisão preventiva aos arguidos **C** e **D**, ao aguardar a audiência de julgamento.*

Elabore o mandado de condução e o TIR.

Cumpra o disposto no artigo 179.º, n.º 4 do CPPM.

(...); (cfr., fls. 133 a 134 e 154 a 157).

3. Buscam os ora recorrentes a revogação do despacho atrás transcrito que lhes decretou a medida de coacção de prisão preventiva, afirmando que dos autos não existem os invocados “fortes indícios” da sua prática de um crime de “sequestro”.

Cremos que não tem razão.

Vejamos.

Como resulta da motivação e conclusões dos recursos, entendem os recorrentes que há contradição entre as declarações do ofendido e o

relatório policial, no que toca a um “bloqueio” da porta do quarto onde aquele se encontrava.

Mostra-se de considerar tal aspecto irrelevante.

De facto, o que importa é saber se dos autos constam “fortes indícios” de que o ofendido foi privado da sua liberdade de locomoção, (independentemente do referido “bloqueio da porta do quarto”, pois que aquela não implica necessariamente tal “bloqueio”).

E os autos são, a nosso ver, claros quanto a isto.

Com efeito as declarações do ofendido não deixam margem para dúvidas, e os próprios recorrentes reconhecem que “acompanharam” o mesmo.

Aliás, o ora recorrente **B** declara mesmo que “recebeu ordens do **G** que tem que aguardar até que o ofendido **F** devolvesse todo o dinheiro, é que não precisa de acompanhá-lo ...” (cfr. fls. 119).

Como é sabido, no crime em apreço, “a impossibilidade de a pessoa se libertar não precisa de ser absoluta, não precisa de ser invencível, mas basta que o meio utilizado constitua um impedimento sério, isto é adequado”, sendo que “esta relação de adequação entre o meio utilizado e o efeito de sequestro tem, naturalmente, de ter em conta as circunstâncias concretas da situação, nomeadamente as próprias características pessoais do sujeito passivo”; (cfr., Taipa de Carvalho, in "Comentário Conimbricense do Código Penal", I, 408).

“In casu” face ao exposto, e certo sendo que “os fortes indícios exigidos pela alínea a) do art. 186º do C.P.P.M. preenchem-se com a demonstração da existência do crime e de que, com toda a probabilidade, o arguido o cometeu, já que nesta fase não há que lançar juízos de certeza próprios do julgamento”, (cfr., Ac. deste T.S.I. de 26.07.2001, Proc. n° 139/2001), censura não merece a decisão que considerou verificados os fortes indícios do crime em questão.

Aqui chegados, continuemos.

Como já decidiu este T.S.I.:

“São pressupostos da prisão preventiva do arguido, além dos requisitos ou condições de carácter geral das als. a) a c) do art.º 188.º do C.P.P.M., aprovado pelo DL n.º 48/96/M, de 02 de Setembro, os pressupostos de carácter específico da inadequação ou insuficiência das restantes medidas de coacção referidas nos art.os 182.º e segs. do mesmo Código; a existência de fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos (ibidem, art.º 186.º, n.º1 al. a)) e ainda a proporcionalidade e a adequação da medida, consubstanciadas na justeza da prisão preventiva relativamente à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas ao caso (ibidem, art.º 178.º, n.º 1).”; (cfr., Ac. de 30.11.2000, Proc. n.º 187/2000, do ora relator).

O Mmº Juiz a quo considerou, no despacho ora recorrido, que reunidos estavam os pressupostos previstos nas als. a), b) e c) do art. 188º do C.P.P.M..

E cremos que patente é – pelo menos – a verificação dos estatuídos nas alíneas a) e b), (sendo de se salientar que os ditos pressupostos não são de verificação cumulativa).

Com efeito, e quanto à alínea a), o “perigo de fuga” resulta desde logo do facto de os ora recorrentes não serem aqui residentes, (nada os prendendo a esta R.A.E.M.).

Quanto ao “perigo de perturbação do decurso do processo” – alínea b) – há que ter em conta o facto de haver outros participantes em fuga.

Por fim, cremos que a medida em causa mostra-se proporcionada à gravidade do crime de “sequestro” e às sanções que previsivelmente venham a ser impostas, pois que, num juízo de prognose baseado nos elementos ora existentes nos autos, afigura-se-nos altamente provável a aplicação aos recorrentes de uma pena de prisão efectiva.

Assim, improcedem os recursos.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento aos recursos.

Pagarão os recorrentes a taxa de justiça individual de 6 UCs.

Macau, aos 17 de Abril de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong